



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001519

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0014186-40.2024.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante ELIZEU BARBOSA DE ALMEIDA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MARCOS ZILLI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 9168

16ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução nº 0014186-40.2024.8.26.0502

Agravante: ELIZEU BARBOSA DE ALMEIDA

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juízo de Direito do DEECRIM da 4ª RAJ - Comarca de Campinas

**DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO.
CONVERSÃO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS
EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. IMPROVIMENTO.**

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de agravo em execução interposto pela defesa, contra a r. decisão que converteu pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, unificando-as em regime inicial fechado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, com unificação das penas e fixação de regime fechado, é compatível com a legislação penal vigente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, sobrevindo condenação por pena privativa de liberdade no curso da execução de pena restritiva de direitos, as penas devem ser unificadas, com reconversão da pena alternativa em privativa de liberdade, determinando-se o regime inicial em razão do resultado da soma.

4. Decisão do juízo de origem em conformidade com a tese fixada no Tema Repetitivo 1106 do Superior Tribunal de Justiça. Inteligência dos artigos 44, §5º, do Código Penal e 181, §1º, "e", da Lei n. 7.210/84. Precedentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso conhecido e, no mérito, desprovido.

Tese de julgamento: Sobrevindo condenação por pena privativa de liberdade no curso da execução de pena restritiva de direitos, as penas serão objeto de unificação, com reconversão da pena alternativa em privativa de liberdade.

Legislação Citada: Código Penal, art. 44, § 5º; Lei de Execução Penal, arts. 111, 181, § 1º.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1925861/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, j. 27.04.2022. STJ, HC 485.305/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 05.02.2019.

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto pela **Defensoria Pública do Estado de São Paulo** em favor do agravante **ELIZEU BARBOSA DE ALMEIDA** contra a r. decisão proferida pela **MMª. Juíza de Direito Luciana Netto Rigoni, do Juízo de Direito do DEECRIM da 4ª RAJ – Comarca de Campinas**, que converteu a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade e unificou todas as penas em execução, fixando o regime inicial fechado (fls. 24/26 destes autos ou fls. 394/396 da execução nº 0010716-45.2017.8.26.0502 – autos originais).

A Defensoria Pública insurge-se contra a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, com a fixação do regime fechado para todas as penas, aduzindo que a sistemática estabelecida pela legislação penal determina o cumprimento, de forma progressiva, das penas mais graves às mais leves, de modo que seria possível o cumprimento sucessivo das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos. Postula, destarte, pela reforma da decisão recorrida, determinando-se a suspensão da pena restritiva, cujo cumprimento deverá se dar quando houver compatibilidade com a pena privativa de liberdade (fls. 01/14).

O recurso foi regularmente processado, com oferta de contraminuta (fls. 31/33) e manutenção da decisão agravada (fls. 34).

Com os autos encaminhados a esta Instância, opinou a D. Procuradoria de Justiça, por meio de parecer da lavra do Exmo. Dr. Júlio Cesar Botelho, pelo improvimento do recurso (fls. 41/45).

Eis, em síntese, o relatório.

I - Da admissibilidade recursal

O recurso deve ser admitido.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos recursais objetivos. O recurso é cabível, pois a decisão é recorrível e a parte se valeu da via impugnativa adequada. Foi interposto tempestivamente, observando-se as formalidades exigidas. Também estão presentes os seus pressupostos subjetivos. A defesa possui legitimidade e interesse recursal, na medida em que almeja a obtenção de provimento diverso daquele obtido na decisão impugnada.

II – Do mérito recursal

O sentenciado foi condenado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais ao cumprimento de 01 ano de reclusão, em regime aberto, mais pagamento de 10 dias-multa, pela prática de furto simples, **substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade**, por igual período da condenação (*ação penal nº 0011010-59.2014.8.13.0116; PEC nº 0003397-25.2024.8.26.0229; Trânsito em julgado para defesa em 27/06/2022*) – (fls. 01/02 e 43/49 do referido PEC).

Posteriormente, foi condenado ao cumprimento de 01 ano, 04 meses e 10 dias de reclusão, **em regime inicial semiaberto**, pela prática de furto simples (*ação penal nº 1501984-59.2021.8.26.0599; PEC 0013883-26.2024.8.26.0502; Trânsito em julgado para defesa 25/10/2022, conforme certidão de fls. 25/26 do referido PEC*).

Por fim, sobreveio nova condenação ao cumprimento de 12 anos, 08 meses e 24 dias de reclusão, **em regime inicial fechado**, pela prática de crime de dois roubos majorados (*ação penal nº 1502017-49.2021.8.26.0599; PEC nº 0012232-27.2022.8.26.0502; Trânsito em julgado para defesa em 26/01/2024, conforme certidão de fls. 532/533 da referida ação penal*).

Diante deste quadro, a i. Magistrada converteu a sanção restritiva de

direitos impostas na ação penal nº 0011010-59.2014.8.13.0116 (TJMG) em privativa de liberdade, determinando a unificação das penas no PEC principal nº 0010716-45.2017.8.26.0502 (autos originais) e a manutenção do regime fechado, sob o fundamento de incompatibilidade do cumprimento simultâneo de ambas as modalidades. Na ocasião, assim deliberou (fls. 24/26 destes autos ou fls. 394/396 dos autos originais):

(...)

VISTOS.

1. Trata-se de incidente para conversão das penas restritivas de direitos executadas no PEC nº 3397-25.2024 em pena privativa de liberdade.

DECIDO.

A Defesa requer seja executada primeiro a pena mais grave, nos termos do artigo 76 do Código Penal.

Sobre o assunto, confira entendimento do C. STJ no Tema Repetitivo 1.106:

"Sobrevindo condenação por pena privativa de liberdade no curso da execução de pena restritiva de direitos, as penas serão objeto de unificação, com a reconversão da pena alternativa em privativa de liberdade, ressalvada a possibilidade de cumprimento simultâneo aos apenados em regime aberto e vedada a unificação automática nos casos em que a condenação substituída por pena alternativa é superveniente."

Nesse sentido, observo que a condenação na pena restritiva de direitos do processo criminal nº 11010-59.2014 é anterior à pena privativa de liberdade executada, sendo o caso de reconversão das restritivas, nos termos da atual jurisprudência.

Diante da jurisprudência destacada, e considerando que após a prática do delito que lhe rendeu condenação à pena restritiva de direitos, o(a) sentenciado(a) foi apenado(a) por outro(s) delito(s), com imposição de condenação ao cumprimento de pena privativa de liberdade transitada em julgado (processo criminal nº 1502017-49.2021 - PEC nº 12232-27.2022), converto as penas restritivas de direito (processo criminal nº 11010-59.2014- PEC nº 3397-25.2024) em penas privativas de liberdade, forte no art. 44, § 5º do Código Penal, no regime aberto fixado na condenação de Elizeu Barbosa de Almeida, recolhido no(a) Penitenciária de Piracicaba, para início do cumprimento das penas, nos termos do artigo 111 da Lei de Execução Penal. Comunique-se à unidade prisional.2. A atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento que na superveniência de condenação, seja por fato anterior ou posterior ao início do cumprimento da pena, não se altera a data-base para a concessão dos benefícios do livramento condicional, comutação de

pena e indulto.

Em relação à data base da progressão de regime, este juízo alterou o entendimento em razão de tese assentada pelo E. STJ no Recurso Especial nº 1.753.512, firmando-se que a data da última infração disciplinar será o marco interruptivo, nos casos de delitos cometidos no curso da execução, e no caso de crimes cometidos antes da execução da pena, a data da primeira prisão.

Nesse sentido:(...)

Sendo assim, expeça-se novo cálculo com soma de penas no regime fechado, regularizando-se o BNMP, se o caso, atentando-se a serventia à jurisprudência do E. STJ no lançamento das datas bases dos benefícios.(...)

A defesa se insurgiu contra a r. decisão, interpondo o presente agravo sob alegação que o ordenamento jurídico determina o cumprimento sucessivo das penas mais graves às mais leves, de modo que seria possível o cumprimento posterior da pena restritiva de direitos, não se justificando a conversão imposta em razão de suposta incompatibilidade com a pena privativa de liberdade.

O recurso não comporta provimento.

Como é assente, o art. 181 da Lei de Execuções Penais disciplina as hipóteses em que a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade, dentre as quais, ***a condenação posterior à pena privativa de liberdade*** cuja execução não tenha sido suspensa (art. 181, §1º, alínea "e", da Lei 7.210/84).

Por sua vez, o art. 44, §5º, do Código Penal estabelece que ***a conversão da pena restritiva de direitos não é automática diante de nova condenação criminal, podendo o magistrado deixar de aplicá-la quando houver compatibilidade entre a condenação à pena restritiva de direitos e a nova condenação.***

Até pouco tempo predominava o entendimento de que havia evidente incompatibilidade entre o cumprimento de pena em regime prisional mais severo, fechado ou semiaberto, e a imposição de penas restritivas de direito em nova condenação, porquanto seria inviável a suspensão de uma das reprimendas ou mesmo a execução concomitante de ambas. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

alinhava-se no sentido de que era de rigor a conversão da pena restritiva de direitos e a unificação das penas, diante de possíveis efeitos no regime de cumprimento, nos termos do art. 111 da Lei de Execuções Penais:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENÇÃO À PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESO EM CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME FECHADO. NECESSIDADE DE RECONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA PARA UNIFICAÇÃO DAS REPRIMENDAS. ARTS. 111 E 181 DA LEP. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

II - A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que, no caso de superveniência de carta de guia de condenação a penas restritivas de direito a quem esteja cumprindo pena privativa de liberdade em regime fechado ou semiaberto, é inviável a suspensão do cumprimento daquelas - ou a execução simultânea das penas.

III - Nesses casos, as penas restritivas de direito devem ser reconvertidas em sanção privativa de liberdade, unificando-se as reprimendas, nos termos dos arts. 111 e 181 da LEP, respectivamente, inaplicável o art. 76 do CP. Habeas corpus não conhecido.

(STJ, HC 485.305/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 19/02/2019)

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PACIENTE QUE CUMPRE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME FECHADO. CONDENÇÃO SUPERVENIENTE EM PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. UNIFICAÇÃO E FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO CONCOMITANTE OU DE SUSPENSÃO DAS PENAS ALTERNATIVAS. RECONVERSÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 76 E 111 DO CÓDIGO PENAL E DO ART. 181, § 1º, DA LEP. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...) II - Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que, no caso de nova condenação a penas restritivas de direito

a quem esteja cumprindo pena privativa de liberdade em regime fechado ou semiaberto, é inviável a suspensão do cumprimento daquelas - ou a execução simultânea das penas. O mesmo se dá quando o agente estiver cumprindo pena restritiva de direitos e lhe sobrevém nova condenação à pena privativa de liberdade. Nesses casos, nos termos do art. 111 da LEP, deve-se proceder à unificação das penas, não sendo aplicável o art. 76 do Código Penal. III - In casu, como o cumprimento da sanção privativa de liberdade em regime fechado é inconciliável com as restritivas de direitos impostas, não há ilegalidade na determinação pelo d. Juízo das execuções de reconversão das penas alternativas supervenientes em privativa de liberdade. Habeas Corpus não conhecido.

(STJ, HC 528.001/MG, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. EXECUÇÃO PENAL. PACIENTE QUE CUMPRIA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME SEMIABERTO. NOVA CONDENAÇÃO A SANÇÕES ALTERNATIVAS. CONVERSÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. UNIFICAÇÃO DAS PENAS (ARTS. 76 E 111 DO CP E ART. 181, § 1º DA LEP). INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADMISSIBILIDADE. (...) 2. É pacífico o entendimento desta Corte segundo o qual, havendo nova condenação no curso da execução e não sendo compatível o cumprimento concomitante da reprimenda restritiva de direitos com a privativa de liberdade anteriormente imposta, faz-se necessária a unificação das penas (art. 181, § 1º, e, da LEP e art. 44, § 5º, do CP). 3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no HC 381.235/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 27/03/2018)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REEDUCANDO EM CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DA PENA SUBSTITUTIVA EM REPRIMENDA RECLUSIVA.

1. "A superveniência de nova condenação que impossibilite o cumprimento simultâneo das reprimendas justifica a conversão da sanção restritiva de direitos em privativa de liberdade e a consequente unificação das penas, nos termos do art. 111 da Lei n. 7.210/84 (LEP)" (HC 360.379/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/9/2016, DJe 22/9/2016).

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 1634175/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 26/04/2017).

Contudo, oportuno destacar que a hipótese dos autos se difere dos casos abordados nas ementas acima colacionadas. Naqueles casos a condenação superveniente impunha penas restritivas de direitos, quando o condenado já se encontrava cumprindo pena privativa de liberdade. Aqui nestes autos o agravante, condenado ao cumprimento de penas restritivas de direitos, foi condenado novamente por mais duas vezes, em ambas, ao cumprimento de pena privativa de liberdade, uma em regime fechado e outra em semiaberto, o que motivou o juízo de origem a proclamar a incompatibilidade do cumprimento da sanção substitutiva perante as privativas e, assim, promover a unificação de todas.

Com efeito, diante da sobrevivência das segunda e terceira condenações, as quais impuseram ao sentenciado penas privativas de liberdade a serem cumpridas em regime inicial fechado e semiaberto, evidente restou o quadro de incompatibilidade que, nos termos do art. 181, § 1º, “e”, c.c. art. 111, ambos da LEP, fundamentou a r. decisão recorrida.

Nesse contexto, é importante consignar que em 29 de janeiro de 2021 houve a afetação do tema da conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade nos autos do REsp 1918287/MG e REsp 1925861/SP, delimitando-se a seguinte controvérsia: *“Definir se a imposição de penas de natureza distinta - restritiva de direitos e privativa de liberdade - a um mesmo apenado, verificada no curso da execução, deve ensejar a unificação e a reconversão da primeira em*

privativa de liberdade, ante a impossibilidade de cumprimento simultâneo". Foi, assim, estabelecido o Tema Repetitivo 1106 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Com o julgamento dos aludidos recursos na data de 28 de junho de 2022, fixou-se a seguinte tese: ***"Sobrevindo condenação por pena privativa de liberdade no curso da execução de pena restritiva de direitos, as penas serão objeto de unificação, com a reconversão da pena alternativa em privativa de liberdade, ressalvada a possibilidade de cumprimento simultâneo aos apenados em regime aberto e vedada a unificação automática nos casos em que a condenação substituída por pena alternativa é superveniente"***. Nesse sentido, a exemplo, segue a ementa do REsp 1925861/SP:

RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. EXECUÇÃO PENAL. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS E PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. EXECUÇÃO SIMULTÂNEA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A lei contempla a possibilidade de conversão da pena restritiva de direitos quando o apenado vem a ser posteriormente condenado à pena privativa de liberdade. Inteligência dos arts. 44, § 5.º, do Código Penal e 181, § 1.º, e, da Lei n. 7.210/84.

2. Os arts. 44, § 5.º, do Código Penal e 181, § 1.º, e, da Lei n. 7.210/84, não amparam a conversão na situação inversa, qual seja, aquela em que o apenado já se encontra em cumprimento de pena privativa de liberdade e sobrevém nova condenação em que a pena corporal foi substituída por pena alternativa.

3. Em tais casos, a conversão não conta com o indispensável amparo legal e ainda ofende a coisa julgada, tendo em vista que o benefício foi concedido em sentença definitiva e, portanto, somente comporta a conversão nas situações expressamente previstas em lei, em especial no art. 44, §§ 4.º e 5.º, do Código Penal.

4. A pena restritiva de direitos serve como uma alternativa ao cárcere. Logo, se o julgador reputou adequada a concessão do benefício, a situação do condenado não pode ser agravada por meio de interpretação que amplia o alcance do § 5.º do art. 44 do Código Penal em seu prejuízo, notadamente à vista da possibilidade de cumprimento sucessivo das penas.

5. Recurso especial desprovido, com a fixação da seguinte tese:

"Sobrevindo condenação por pena privativa de liberdade no curso da execução de pena restritiva de direitos, as penas serão objeto de unificação, com a reconversão da pena alternativa em privativa de liberdade, ressalvada a possibilidade de cumprimento simultâneo aos apenados em regime aberto e vedada a unificação automática nos casos em que a condenação substituída por pena alternativa é superveniente."

(REsp n. 1.925.861/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 28/6/2022.)

Em seguida, as mais recentes decisões deste E. Tribunal de Justiça passaram a adotar o novo entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo 1106):

EXECUÇÃO PENAL. CONVERSÃO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 118, § 1º, DA LEP. RECURSO PROVIDO 1. **Ao teor do art. 118, § 1º, da LEP, é possível a conversão de pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, quando sobrevier ao condenado nova condenação à pena privativa de liberdade sem concessão de sursis. Sentenciado fica impossibilitado de cumprir a pena alternativa anteriormente determinada, sendo de rigor a reconversão – Tema 1106 do STJ.** 2. Recurso a que se dá provimento. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0011995-29.2023.8.26.0996; Relator (a): Nogueira Nascimento; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 30/10/2023; Data de Registro: 30/10/2023)

Agravo em Execução – Recurso defensivo. **Conversão de penas restritivas de direitos em privativa de liberdade – Superveniência de condenação a sanção reclusiva em regime fechado – Possibilidade – Novo entendimento – Observância do quanto decidido pelo STJ em sede de julgamento de recursos repetitivos (Tema 1106).** Não provimento. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0004133-07.2023.8.26.0026; Relator (a): Vico Mañas; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Bauru/DEECRIM UR3 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ; Data do Julgamento: 14/07/2023; Data de

Registro: 14/07/2023)

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Pedido de restabelecimento de pena restritiva de direitos imposta ao agravante, convertida em privativa de liberdade na unificação das sanções ante outra condenação em regime mais gravoso. Sentenciado que já estava em cumprimento de pena privativa de liberdade quando adveio a condenação à pena restritiva de direitos. **"Sobrevindo condenação por pena privativa de liberdade no curso da execução de pena restritiva de direitos, as penas serão objeto de unificação, com a reconversão da pena alternativa em privativa de liberdade, ressalvada a possibilidade de cumprimento simultâneo aos apenados em regime aberto e vedada a unificação automática nos casos em que a condenação substituída por pena alternativa é superveniente"** (STJ Tema 1106). Pacificada a questão no âmbito da Corte Superior em julgamento de recursos repetitivos, a teor do disposto no artigo 932, V, "c", do Código de Processo Civil, cabe ao relator aplicar o entendimento então firmado. RECURSO PROVIDO. (TJSP - Agravo de Execução Penal 0002930-48.2022.8.26.0154, Rel. Adilson Paukoski Simoni, 10ª Câmara de Direito Criminal, j. 05/09/2022)

Portanto, na medida em que as penas supervenientes são de reclusão, em regime fechado e semiaberto, à luz da 1ª parte da tese firmada no Tema Repetitivo 1106, no sentido de que ***"sobrevindo condenação por pena privativa de liberdade no curso da execução de pena restritiva de direitos, as penas serão objeto de unificação, com a reconversão da pena alternativa em privativa de liberdade"***, há de ser mantida a r. decisão recorrida, sob os próprios fundamentos.

III – Do voto

Ante o exposto, pelo meu voto, **conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.**

MARCOS ZILLI

Relator